



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.906561/2011-42
ACÓRDÃO	1402-007.365 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MPS INFORMÁTICA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2002

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Desincumbindo-se a recorrente, mediante provas robustas, do ônus de comprovar o direito creditório pleiteado e confirmado este por diligência efetuada pela Autoridade Fiscal, cabe o provimento, ainda que parcial, do recurso voluntário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo, do direito creditório remanescente aqui em discussão (R\$ 12.356,66), o montante de R\$ 5.925,63, que somado ao que foi anteriormente deferido, perfaz R\$ 60.726,43, homologando as compensações até o limite reconhecido.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macêdo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

RELATÓRIO

Retorna o processo supra à apreciação do Colegiado depois de cumprida a diligência determinada pela Resolução nº1402-001.132, desta Turma Ordinária, sessão de 16/07/2020(fl. 498/506).

Como já relatado na ocasião, trata-se de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima identificada em face de decisão exarada pela 7ª Turma da DRJ/BHE, sessão de 29 de janeiro de 2019 (fls. 412/416) que retificou parcialmente o entendimento da DRF/Curitiba/PRexpresso no Despacho Decisório de 04/05/2011 – nº de rastreamento 930841560 (fls. 2) e Anexos (fls. 3/6), dando parcial provimento à manifestação de inconformidade acostada (fls. 22/23) no sentido de reconhecer o direito creditório remanescente referente a saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no 2º trimestre do ano-calendário 2002, no valor de R\$ 34.887,53, além do valor já reconhecido no DD acima referido.

Inconformada com o despacho decisório, a recorrente interpôs manifestação de inconformidade alegando basicamente que a documentação acostada aos autos permitiriam comprovar os valores retidos na fonte pleiteados.

Apreciando a MI, a Turma *a quo* decidiu:

A interessada, em sua DIPJ exercício 2003, relativamente ao 2º trimestre do ano-calendário 2002, havia informado créditos de IRPJ, decorrentes de retenção na fonte, no total de R\$ 76.470,69 (fl. 91), mas ao preencher o PER/DCOMP com o demonstrativo de crédito, deixou de relacionar todas as retenções sofridas e apontadas na manifestação de inconformidade (vide fls. 33, 84, 95, 96, entre outras).

Considerando a impossibilidade, no momento atual, de correção do procedimento por meio da transmissão de PER/DCOMP indicando corretamente o crédito utilizado na compensação, visto já terem transcorridos mais de cinco anos da data de apuração do crédito de saldo negativo do 2º trimestre de 2002, tendo em vista a razoabilidade da alegação da interessada, sob o abrigo do Princípio da Verdade Material, norteador do processo administrativo fiscal, entende-se pertinente rever a análise do direito creditório, considerando os argumentos e elementos de prova que constam dos autos.

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, vigente à época, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Não obstante a interessada tenha deixado de instruir a manifestação de inconformidade com todos comprovantes de rendimentos emitidos

por suas fontes pagadoras, nos bancos de dados administrados pela RFB, registros extraídos de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), ano-calendário 2002 (fls. 356 a 411), considerando inclusive as parcelas já confirmadas no DD (detalhadas às fls. 03 e 04), permitem acatar como retenção confirmada o valor de **R\$ 64.114,03**, conforme detalhado na Tabela 2.

CNPJ Básico da Fonte Pagadora	Código da Receita	Retenção Confirmada DD (R\$)	Retenção IRPJ Confirmada no DD e no Julgamento (R\$)	Prova
00.280.302	3426		1.211,17	DIRF
00.306.278	3426	3.116,13	3.116,13	DIRF
00.322.696	3426	206,39	206,39	DIRF
00.322.699	3426	3.803,95	3.803,95	DIRF
00.524.617	3426	958,17	958,17	DIRF
00.868.977	3426	2.702,51	2.702,51	DIRF
01.146.536	3426	11,03	11,03	DIRF
01.309.789	3426	642,53	642,53	DIRF
02.733.802	3426		2.146,20	DIRF e fls. 44, 60 e 74
02.887.948	3426	420,84	420,84	DIRF
03.236.519	3426	1.286,22	1.286,22	DIRF
04.061.151	3426	1.267,78	1.267,78	DIRF
60.746.948	3426	1.533,77	1.533,77	DIRF
68.623.479	3426	66,21	66,21	DIRF
68.971.183	3426	4.772,45	4.772,45	DIRF
00.259.874	1708		35,00	DIRF (beneficiário matriz)
02.576.670	1708	227,43	1.156,00	DIRF (beneficiário matriz)
04.081.927	1708		22,81	DIRF (beneficiário matriz)
04.288.034	1708		14,89	DIRF (beneficiário matriz)
04.368.898	1708		71,04	DIRF (beneficiário matriz)
11.431.327	1708	784,44	784,44	DIRF (beneficiário matriz)
15.139.629	1708		125,85	DIRF (beneficiário matriz)
21.728.738	1708		453,49	DIRF (beneficiário matriz)
28.538.734	1708	3.018,18	3.018,18	DIRF (beneficiário matriz)
33.317.249	1708		15,00	DIRF (beneficiário matriz)
42.331.462	1708		47,72	DIRF (beneficiário matriz)
43.761.741	1708		454,90	DIRF (beneficiário matriz)
60.500.139	1708		35,76	DIRF (beneficiário matriz)
60.835.162	1708		306,75	DIRF (beneficiário matriz)
75.104.422	1708		521,51	DIRF (beneficiário matriz)
76.490.184	1708		1.145,54	DIRF (beneficiário matriz)
76.519.958	1708		139,12	DIRF (beneficiário matriz)
76.535.939	1708		52,65	DIRF (beneficiário matriz)
76.659.820	1708		281,17	DIRF (beneficiário matriz)
77.750.354	1708		48,65	DIRF (beneficiário matriz)
77.821.841	1708	3.265,33	3.265,31	DIRF (beneficiário matriz)

78.791.712	1708		493,88	DIRF (beneficiário matriz)
79.165.205	1708	1.143,14	1.143,14	DIRF (beneficiário matriz)
81.243.735	1708		411,74	DIRF (beneficiário matriz)
82.471.608	1708		1.042,14	DIRF (beneficiário matriz)
84.936.426	1708		77,98	DIRF (beneficiário matriz)
58.130.691	1708		50,31	DIRF (beneficiário filial 03)
01.543.032	1708		122,28	DIRF (beneficiário filial 04)
02.101.894	1708		87,48	DIRF (beneficiário filial 04)
02.663.739	1708		69,75	DIRF (beneficiário filial 04)
03.682.199	1708		794,94	DIRF (beneficiário filial 04)
03.979.663	1708		317,98	DIRF (beneficiário filial 04)
28.253.573	1708		35,37	DIRF (beneficiário filial 04)
30.937.874	1708		124,11	DIRF (beneficiário filial 04)
33.426.420	1708		584,97	DIRF (beneficiário filial 04)
42.331.462	1708		21,41	DIRF (beneficiário filial 04)
45.704.806	1708		46,13	DIRF (beneficiário filial 04)
60.849.197	1708		114,33	DIRF (beneficiário filial 04)
67.123.000	1708		146,53	DIRF (beneficiário filial 04)
84.933.878	1708		114,33	DIRF (beneficiário filial 04)
88.301.668	1708		117,05	DIRF (beneficiário filial 04)
96.479.258	1708		1.128,33	DIRF (beneficiário filial 04)
00.375.972	6147		6,30	DIRF (beneficiário matriz)
32.243.347	6147		2.501,10	DIRF (beneficiário matriz)
00.375.972	6190		62,40	DIRF (beneficiário matriz)
00.508.903	6190		2.780,96	DIRF (beneficiário matriz)
05.424.467	6190		331,20	DIRF (beneficiário matriz)
32.243.347	6190		539,31	DIRF (beneficiário matriz)
00.508.903	6190		14.264,18	DIRF (beneficiário filial 04)
00.508.903	6190		371,09	DIRF (beneficiário filial 04)
59.949.362	6190		72,19	DIRF (beneficiário filial 04)
Somatório		29.226,50	64.114,03	

Em relação às retenções sofridas sob os códigos 1708 (1,5%), 6147 (retenção total de 5,85%, mas IRPJ corresponde a apenas 1,2%) e 6190 (retenção total de 9,45%, sendo 4,8% parcela correspondente ao IRPJ), embora a contribuinte elabore os demonstrativos de fls. 85 a 87, deixou de apresentar as cópias das notas fiscais relacionadas às fls. 95, 96; 151, 152 e 210; os extratos bancários não identificam os responsáveis pelos depósitos assinalados pela interessada; enfim, não são documentos suficientes para suprirem a falta dos comprovantes de rendimentos e permitirem acatar crédito em montante superior ao demonstrado na Tabela 2.

Assim, considerada a retenção na fonte confirmada de R\$ 64.114,03, tendo em vista o IRPJ devido declarado em DIPJ (R\$ 9.313,23), bem como o saldo negativo já reconhecido no DD de fl. 02 (R\$ 19.913,27), apura-se saldo negativo remanescente de R\$ 34.887,53 (= 64.114,03 - 9.313,23 - 19.913,27).

Conclusão

Ante o exposto, voto por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer **direito creditório remanescente** referente a saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no 2º trimestre do ano-calendário 2002, **no valor de R\$ 34.887,53**, além do valor já reconhecido no Despacho Decisório nº

rastreamento930841560 (fl. 02), e sua utilização para homologação das compensações declaradas no(s)PER/DCOMP(s) de que trata(m) esse processo, até o limite do direito creditório reconhecido.

Houve dispensa da elaboração de ementa (*Portaria RFB nº 2724, de 2017*).

Com o seguinte dispositivo de acórdão:

*Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido*

*Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade devotos, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade para reconhecer **direito creditório remanescente** referente a saldo negativo de IRPJ apurado pela interessada no 2º trimestre do ano-calendário 2002, **no valor de R\$ 34.887,53**, além do valor já reconhecido no Despacho Decisório nº rastreamento 930841560 (fl. 02), e sua utilização para homologação das compensações declaradas no(s) PER/DCOMP(s) de que trata(m) esse processo, até o limite do direito creditório reconhecido.*

Houve interposição tempestiva de recurso voluntário (fls. 425/430), tendo a recorrente alegado:

1. Muito embora esta Recorrente tenha seu direito creditório reconhecido quase integralmente, acredita fazer jus à homologação TOTAL do pedido de compensação, haja vista que houve retenções emitidas em seu nome pela fonte pagadora cujas ainda não foram identificadas, porém devidamente declaram no PER/DCOMP em tela.
2. Pois bem, com o fito de se ver contemplada pelo deferimento total dos valores declarados no pedido de compensação que resultou na presente discussão, esta peticionante, vem por meio deste, juntar os documentos comprobatórios das retenções que não foram verificadas até o momento, e que são inerentes das retenções na fonte, cuja instrução probatória segue anexa, **que restou a monta de R\$ 13.035,14 a título de saldo devedor.**
3. Os valores remanescentes retidos na fonte, cujos ainda não foram verificados pela Receita Federal para a homologação integral do pedido de compensação, são os que seguem anexos, todos ressaltados em cor amarela para melhor identificação, conforme abaixo demonstrado:
4. [...]
5. Por oportuno, em relação à maneira de instrução probatória para a verificação do seu direito creditório remanescente, apesar de o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, dispor que sobre a necessidade de o Contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não se pode dizer que restaram esgotados todos os outros meios de prova possíveis.
6. Deve-se interpretar o sistema jurídico de maneira integrada, sistêmica.

7. Inevitável deixar de constatar que o art. 170 do CTN, ao predicar sobre a exigência de liquidez e certeza do crédito tributário, não delimitou os meios de provas aptos a lastrear o pleito da Contribuinte.

8. Na realidade, a escrituração devidamente mantida e devidamente **suportada por documentos hábeis** mostra-se apta a comprovar eventos econômicos e financeiros da pessoa jurídica.

9. A Receita Federal também se pronunciou sobre o tema, em soluções de consulta da 5ª Região Fiscal:

Solução de Consulta nº 4 SRRF05/Disit - 02/04/2013) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RETENÇÃO NA FONTE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE. Mesmo não tendo recebido o comprovante de retenção anual pelos serviços prestados, pode a pessoa jurídica efetuar a dedução dos valores retidos na apuração dos correspondentes tributos. É possível utilizar como forma de comprovar à RF B direito a essas deduções, alternativamente ao comprovante anual de retenções, quaisquer outros documentos hábeis, idôneos e suficientes para confirmar os valores efetivamente retidos.

10. Neste mesmo sentido, transcrevo excerto do voto do Conselheiro Rafael Vidal de Araújo, no Acórdão nº 9101-003.437, didático e objetivo:

E a razão para isso é bem simples. Não há como prejudicar um contribuinte por falha/infração cometida por outro. No caso, negar o direito de aproveitamento de retenção na fonte sofrida pelo beneficiário de um rendimento em razão de a fonte pagadora descumprir o dever instrumental de emitir e lhe fornecer o respectivo comprovante de rendimentos e de retenção na fonte. Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte). A imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRF fonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito. O sentido que se dá ao texto da lei não pode conflitar de forma tão flagrante com o sistema jurídico. Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

11. Logo, diante da documentação anexada e dos fundamentos tecidos, requer-se o provimento do Recurso Voluntário para que seja integralmente reconhecido o direito creditório oriundo do pedido de compensação declaradas no PER/DCOMP nº 18659.25525.210906.1.7.02-1963.

12. Finalmente, a Recorrente se coloca à disposição desta Secretaria, disponibilizando quaisquer documentos que Vossa Senhoria julgue necessários para que o crédito ora discutido seja reconhecido e o pedido de compensação deferido.

Os autos subiram ao CARF para apreciação pelo Colegiado na sessão de 16 de julho de 2020, tendo sido convertido em diligência, na forma da Resolução nº 1402-001.132(fl.498/506), da qual se falará adiante no voto, para melhor elucidação de aspectos fáticos que restaram inconclusivos.

Em atendimento à determinação do CARF, a **DEVAT da 9ª RF** realizou o procedimento e, ao final, elaborou **Relatório de Diligência Fiscal de 15/07/2022** (fls. 726/734), do qual igualmente se falará à frente.

Cientificada em 18/07/2022 (fls.735), a recorrente não se manifestou.

É relatório do essencial, em apertada síntese.

VOTO

Conselheiro **Paulo Mateus Ciccone**, Relator

Já foi atestada antes a tempestividade do RV e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos.

Princípio pelo voto exarado pelo Relator original do Processo, Conselheiro Evandro Correa Dias quando da conversão em diligência destes autos (Resolução nº 1402-001.132, de 16/07/2020 – fls. 498/506), que bem sintetiza o fato concreto.

Na oportunidade, manifestou-se o Relator:

“A questão discutida no presente recurso restringe-se aos valores remanescentes retidos na fonte, que não foram comprovados, conforme a decisão recorrida. Das retenções informados na DIPJ no montante de R\$ 76.470,69, foram reconhecidas pelo órgão julgador de 1ª Instância o montante de R\$ 64.114,03, restando a comprovação da retenção no montante de R\$ 12.356,66, conforme demonstrativo a seguir:

DIPJ	1- IRRF	18.503,86
	2- IRRF ÓRGÃO PÚBLICO	33.471,23
	3- IRRF RENDA VARIÁVEL	24.495,60
	4- TOTAL IRRF DIPJ (1+2+3)	76.470,69
	5- IRPJ DEVIDO	9.313,23
	6- SALDO NEGATIVO DIPJ(4-5)	67.157,40
DESPACHO	IRRF RECONHECIDO	29.226,50
DECISÓRIO	IRPJ DEVIDO	9.313,23
	SALDO NEGATIVO Despacho Decisório	19.913,27
Acórdão DRJ	IRRF RECONHECIDO	64.114,03
	IRPJ DEVIDO	9.313,23
	SALDO NEGATIVO	54.800,80
	SALDO NEGATIVO Despacho Decisório	19.913,27
	SALDO NEGATIVO Acórdão DRJ	34.887,53
	IRRF REMANESCENTE	12.356,66

A Recorrente relaciona os valores remanescentes retidos na fonte, que ainda não foram aceitos pela Receita Federal para a homologação integral do pedido de compensação, todos ressaltados em cor amarela para melhor identificação, conforme abaixo demonstrado:

CIDADE : CURITIBA		TELEFONE :	
ENDEREÇO : 24130872/0001-11 - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO		CARTÃO DO APOLO	
CIDADE : AV. MARTIN LUTHER KING, S/N		UF : PR	
Cidade : RECIFE		UF : PE	
TELEFONE : 34259338			
CÓDIGO DE RETENÇÃO		RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
6190		6.614,85	625,10
6190		39.729,00	3.659,19
6190		11.503,35	1.067,07
6190		27.303,35	1.833,62
6190		11.503,35	1.067,07
CHEQUE COMPENSADO		13079 745 1915	488372 175,00 D
DEPÓSITO EM LINE		16350 0442	81818630681 10.415,28 C 2,4
ORDEN BANCARIA		14056	1058763000000 10.415,28 C 2,4
CRED. SERVIÇO CORRANCA		12020	000000 72,21 D
DEBITO SERVIÇO CORRANCA		11020	000000
Cheque		12143 0511	850797 200,00 D
Cheque		12143 3511	850797 1.000,00 D
Cheque		12142 3511	850798 10.415,28 C 2,4
ORDEN BANCARIA		14056	1040341000000 10.415,28 C 2,4
ORDEN BANCARIA		14056	1055226000000 2.659,19 C 2,4
CHEQUE COMPENSADO		13087 479 1915	850678 581,62 D
CHEQUE COMPENSADO		13087 479 1915	92571703178 85,00 D
CHEQUE COMPENSADO		12145 0962	1058763000000 10.415,28 C 2,4
DEPÓSITO EM LINE		14056	000000 29,25 D
ORDEN BANCARIA		12020	000000 66,26 D
CRED. SERVIÇO CORRANCA		11020	020430 89,76 D
DEBITO SERVIÇO CORRANCA		11113 001 3511	020430 17.571,32 C 2,4
ORDEN BANCARIA		14056	0332193000000 24.651,82 C 2,4
ORDEN BANCARIA		14056	000000 1.190,42 C

A Recorrente alega que apesar de o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, dispor que sobre a necessidade de o Contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, não se pode dizer que restaram esgotados todos os outros meios de prova possíveis, *in verbis*:

(...)

Em tese, assiste razão à Recorrente, pois a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção, nesse sentido a Súmula CARF nº 143, *in verbis*:

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Na decisão a quo, observa-se que foram levados em considerações a DIRF e outros meios para comprovar a retenção do imposto, contudo quanto aos valores remanescentes, a Recorrentes não conseguiu trazer elementos suficientes para suprirem a falta de comprovantes de rendimentos, conforme excetos da decisão impugnada:

Em relação às retenções sofridas sob os códigos 1708 (1,5%), 6147 (retenção total de 5,85%, mas IRPJ corresponde a apenas 1,2%) e 6190 (retenção total de 9,45%, sendo 4,8% parcela correspondente ao IRPJ), embora a contribuinte elabore os **demonstrativos de fls. 85 a 87, deixou de apresentar as cópias das notas fiscais relacionadas às fls. 95, 96; 151, 152 e 210; os extratos bancários não identificam os responsáveis pelos depósitos assinalados pela interessada**; enfim, não são documentos suficientes para suprirem a falta dos comprovantes de rendimentos e permitirem acatar crédito em montante superior ao demonstrado na Tabela 2.

Observa-se que a Recorrente, no recurso voluntário, apresentou diversos documentos (extratos bancários, lançamentos contábeis, relação dos títulos no sistema de conta a receber, consulta SIAFI comprovantes de rendimentos dos Tribunais Regionais da 3ª e 5ª REGIÃO) com finalidade de comprovar os valores remanescentes (431 a 497), conforme termos de análise de solicitação de juntada (fls. 422 a 423):

Quanto à preclusão de apresentação das provas, a jurisprudência do CARF é nos sentido que os artigos 16, §4 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72 não podem ser interpretados de forma literal, mas, ao contrário, devem ser lidos de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no processo administrativo tributário, no qual vige a busca pela verdade material, nesse sentido o acórdão nº 402005.033-4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária / 3ª Seção de Julgamento, conforme a seguinte ementa:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2007

PARECER TÉCNICO. JUNTADA APÓS APRESENTAÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE

A juntada de parecer pelo contribuinte após a interposição de Recurso Voluntário é admissível. O disposto nos artigos 16, §4º e 17, ambos do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser interpretado de forma literal, mas, ao contrário, deve ser lido de forma sistêmica e de modo a contextualizar tais disposições no universo do processo administrativo tributário, onde vige a busca pela verdade material, a qual é aqui entendida como flexibilização procedimental probatória. Ademais, referida juntada está em perfeita sintonia com o princípio da cooperação, capitulado no art. 6º do CPC/2015, o qual se aplica subsidiariamente no processo administrativo tributário."

No caso concreto, diante das alegações da recorrente e dos documentos apresentados, apresenta-se a necessidade de diligência para confirmar o referido crédito e verificar a (in)subsistência das compensações. Após a realização da diligência, prestados os esclarecimentos, poderá ser definitivamente formada a convicção necessária ao julgamento meritório deste feito.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência, remetendo-se os autos do presente feito à Unidade Local, para:

1. Pronunciar-se, **de forma conclusiva**, sobre a procedência das alegações/documentos apresentados pela recorrente, a confirmação do crédito alegado e a (in)subsistências das compensações.
2. Intimar a recorrente a apresentar a escrituração e demais documentos que entender necessários para a comprovação do crédito.
3. Elaborar relatório, trazendo a fundamentação das constatações alcançadas, com justificativas e explicações claras.
4. Após a formulação e juntada do Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.
5. Posterior retorno à 2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF para continuidade do julgamento.

Atendendo à demanda do CARF, a **DEVAT da 9ª RF** realizou o procedimento e, ao final, elaborou **Relatório de Diligência Fiscal de 15/07/2022** (fls. 726/734), com os seguintes apontamentos mais relevantes:

“7.3.1 – Como visto, o fato gerador do IRRF considera-se ocorrido na data do aceite da nota fiscal e respectivo lançamento contábil, pelo adquirente do serviço (a fonte pagadora), momento este em que se considera feita a retenção, independentemente do pagamento do serviço prestado, e, por decorrência disto, confirmado o direito do contribuinte à utilização do IRRF que lhe será descontado quando do pagamento.

7.3.2 – Portanto, ainda que o pagamento dos valores faturados tenha ocorrido em data futura, fora do PA em que a receita deve ser oferecida à tributação, o aproveitamento do IRRF, ainda assim, segue a receita que lhe deu origem. Se a receita auferida no mês 06/99 deve ter sido oferecida à tributação no 2º trimestre de 1999, se trimestral tiver sido a opção da apuração do IR, só nesse período é admissível o aproveitamento do respectivo IRRF. É uma opção do contribuinte

utilizar o IRRF na dedução do IRPJ devido, mas com a condição de que, ao fazer a opção por utilizá-lo, o utilize apenas no PA em que a receita que lhe deu origem tiver sido oferecida à tributação.

7.4 – Esta regra, contudo, comporta exceção, qual seja, a do IRRF que tenha como fato gerador, serviços prestados a órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal.

7.4.1 – Neste caso, a retenção é feita na data do pagamento do serviço prestado, não do aceite da nota fiscal, se a deste for diferente da daquele, tal como estabelece a Lei nº 9.430/96:

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

7.4.2 – O contribuinte também apresentou notas fiscais emitidas para clientes daquela natureza (órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal), entre aquelas com data de emissão anterior ao segundo trimestre de 2002. São elas: nº 3453 e 3468, emitidas em 01/03/02 para a Justiça Federal, CNPJ 00.508.903/0009-35; e 3461, 3470 e 3473, emitidas também em 01/03/02 para o Tribunal Regional Federal, CNPJ 24.130.072/0001-11.

7.4.3 – Naquelas notas fiscais o contribuinte indicou IRRF, nos valores, respectivamente, R\$ 34,50 (fl. 648), R\$ 743,94 (fl. 651), R\$ 172,55 (fl. 650), R\$ 63,27 (fl. 652) e R\$ 172,55 (fl. 653).

7.4.4 – Em resposta ao Termo de Intimação já acima referido, o contribuinte apresentou a tabela, de fls. 541 a 544 e a de fls. 545 a 547, indicando, nota fiscal a nota fiscal, para além de outros dados, também a data de recebimento. Vejamos.

a) Em relação à NF 3453, informa que a data de recebimento foi 21/03/02 (fl. 541), ou seja, dentro do 1º trimestre, o mesmo do faturamento. Portanto, não é admissível o aproveitamento do IRRF em PA posterior, pelas razões já acima expostas.

b) Em relação à NF 3468, informa que a data de recebimento foi 25/04/02 (fl. 541 e 545). Esta informação está comprovada pelo registro contábil feito no Livro Diário (fls. 139), onde aparece, a crédito, o valor da NF (R\$ 49.595,78), e, a débito, o valor retido de tributos (R\$ 4.686,80), informação esta que também se repete no registro de contas a receber (fl. 690), tendo por base o valor recebido na cc do Banco do Brasil, R\$ 44.908,98 (fl. 102), naquela data.

b.1) Com isto, fica comprovado que aquela NF 3468, realmente, só foi paga em 25/04/02, no valor de R\$ 44.908,98, com retenção de tributos, no valor de R\$ 4.686,80, no código 6190, o que indica retenção de IR, não nos R\$ 743,94

indicados pelo contribuinte na NF (fl. 651), mas de R\$ 2.380,60, conforme proporção constante no Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012.

b.2) Mas esta retenção, ao que tudo indica, e até prova em contrário, foi informado pela fonte pagadora em sua DIRF (fl. 391), e reconhecido pela DRJ (fl. 416) por nela (DIRF) constar, em conjunto com outros valores, já que o total de IRRF reconhecido para a filial 0004, que é quem emitiu a NF, foi de R\$ 14.635,27 (R\$ 14.264,18 + R\$ 371,09).

b.3 – Portanto, nenhum valor pode ser considerado em relação a esta NF, também.

c) Em relação à NF 3461, informa que a data de recebimento foi 10/04/02 (fl. 541 e 545). Esta informação está comprovada pelo registro contábil feito no Livro Diário (fls. 118), onde aparece, a crédito, o valor da NF (R\$ 11.503,35), e, a débito, o valor retido de tributos (R\$ 1.087,07), informação esta que também se repete no registro de contas a receber (fl. 683), tendo por base o valor recebido na cc do Banco do Brasil, R\$ 24.651,92 (fl. 99), naquela data, e neste caso, considerando a indicação do contribuinte, recebido em conjunto com outros valores.

c.1) Com isto, fica comprovado que aquela NF 3461, realmente, só foi paga em 10/04/02, no valor de R\$ 10.416,28 (em conjunto com outros valores recebidos na mesma data), com retenção de tributos, no valor de R\$ 1.087,07, no código 6190, o que indica retenção de IR, não nos R\$ 172,55 indicados pelo contribuinte na NF (fl. 650), mas de R\$ 552,16, conforme proporção constante no Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012.

c.2) Esta retenção não foi informada em DIRF pela fonte pagadora, nem, por esta razão, confirmada pela DRJ. Cabe, então, o reconhecimento deste valor, R\$ 552,16.

d) Em relação à NF 3470, informa que a data de recebimento foi 10/04/02 (fl. 541 e 545). Esta informação está comprovada pelo registro contábil feito no Livro Diário (fls. 118), onde aparece, a crédito, o valor da NF (R\$ 4.217,95), e, a débito, o valor retido de tributos (R\$ 398,60), informação esta que também se repete no registro de contas a receber (fl. 683), tendo por base o valor recebido na cc do Banco do Brasil, R\$ 24.651,92 (fl. 99), naquela data, e neste caso, considerando a indicação do contribuinte, recebido em conjunto com outros valores.

d.1) Com isto, fica comprovado que aquela NF 3470, realmente, só foi paga em 10/04/02, no valor de R\$ 3.819,35 (em conjunto com outros valores recebidos na mesma data), com retenção de tributos, no valor de R\$ 398,60, no código 6190, o que indica retenção de IR, não nos R\$ 63,27 indicados pelo contribuinte na NF (fl. 652), mas de R\$ 202,46, conforme proporção constante no Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012.

d.2) Esta retenção não foi informada em DIRF pela fonte pagadora, nem, por esta razão, confirmada pela DRJ. Cabe, então, o reconhecimento deste valor, R\$ 202,46.

e) Em relação à NF 3473, informa que a data de recebimento foi 10/04/02 (fl. 541 e 545). Esta informação está comprovada pelo registro contábil feito no Livro Diário (fls. 118 a 119), onde aparece, a crédito, o valor da NF (R\$ 11.503,35), e, a débito, o valor retido de tributos (R\$ 1.087,07), informação esta que também se repete no registro de contas a receber (fl. 683), tendo por base o valor recebido na cc do Banco do Brasil, R\$ 24.651,92 (fl. 99), naquela data, e neste caso, considerando a indicação do contribuinte, recebido em conjunto com outros valores.

e.1) Com isto, fica comprovado que aquela NF 3473, realmente, só foi paga em 10/04/02, no valor de R\$ 10.416,28 (em conjunto com outros valores recebidos na mesma data), com retenção de tributos, no valor de R\$ 1.087,07, no código 6190, o que indica retenção de IR, não nos R\$ 172,55 indicados pelo contribuinte na NF (fl. 653), mas de R\$ 552,16, conforme proporção constante no Anexo I da IN RFB nº 1.234/2012.

e.2) Esta retenção não foi informada em DIRF pela fonte pagadora, nem, por esta razão, confirmada pela DRJ. Cabe, então o reconhecimento deste valor, R\$ 552,16.

7.4.5 – Consideradas, dentre estas NF, aquelas (3) em relação às quais o respectivo IRRF pode ser reconhecido, apura-se um total de R\$ 1.306,78 (R\$ 552,16 + R\$ 202,46 + R\$ 552,16).

7.5 – Quanto às demais NF que apresentou para comprovação do IRRF não confirmado, nem no Despacho Decisório, nem no Acórdão da DRJ, e relativas ao PA aqui em causa (abril a junho de 2002), elaborou-se a planilha, à fl. 724, nela se demonstrando, nota a nota fiscal, por fonte pagadora, o IRRF nelas indicado.

7.5.1 – Mesmo em se tratando de comprovação complementar ao quanto já tivesse sido comprovado, o contribuinte deveria apresentar a comprovação da totalidade do IRRF a que considera fazer jus, conforme alertado no Termo de Intimação Fiscal (item 3-a.1).

7.5.2 – Portanto, só se considerou valor adicional comprovado, a parte que excedeu o valor anteriormente confirmado. Exemplificando: o contribuinte apresentou notas fiscais comprovando IRRF para a fonte pagadora, CNPJ 59.949.362/xxxx-xx, no total de R\$ 2.231,82, conforme planilha, à fl. 724. Porém, como a DRJ já havia reconhecido R\$ 72,19, a parte adicional confirmada ficou limitada à diferença, R\$ 2.159,63 (R\$ 2.231,82 – R\$ 72,19).

7.5.3 – Com base neste critério, previamente estabelecido no Termo de Intimação, como se disse, concluiu-se, pela planilha, à fl. 724, que houve IRRF comprovado em adição ao já comprovado anteriormente, apenas em relação a três fontes pagadoras (CNPJ 24.130.072/xxxx-xxx, CNPJ 59.949.362/xxxx-xx e CNPJ 77.967.768/xxxx-xx), dado que o contribuinte provou o faturamento, a sua escrituração e o respectivo recebimento já deduzido do IRRF. A seu respeito, fazem-se as seguintes observações:

a) quanto ao da fonte pagadora, CNPJ 59.949.362/xxxx-xx, a observação já fez parte do exemplo dado no subitem 7.5.2, acima, nada mais havendo a acrescentar;

b) quanto ao da fonte pagadora, CNPJ 77.967.768/xxxx-xx, foi confirmado integralmente, pois nada havia sido confirmado anteriormente, por não ter sido informado em DIRF;

c) quanto ao da fonte pagadora, CNPJ 24.130.072/xxxx-xx, para a qual se confirmou R\$ 2.963,26, sem que tivesse havido qualquer confirmação anterior, é de esclarecer que, parte dele (R\$ 1.306,78), refere-se aos recebimentos tratados no subitem 7.4.4, acima, alíneas “c” a “e”, pelas razões lá expostas. Mais: tanto para esta parte, quanto para o restante (R\$ 1.656,48), esclarece-se que, ainda que o contribuinte tenha indicado nas notas fiscais que o IR a ser retido era de R\$ 172,55 para cinco delas, e de R\$ 63,27 para a outra, considerou-se, por se ter provado em face dos recebimentos, que o IRRF, na verdade, corresponde a R\$ 552,16 e R\$ 202,46, respectivamente, pois a legislação aplicada, quando das retenções, pela fonte pagadora, foi diversa da utilizada pelo contribuinte, já que este havia se equivocado.

8. Em resumo, apurou-se IRRF a confirmar, em adição ao anteriormente confirmado pela DRJ, o valor de R\$ 5.925,63, conforme demonstrado na planilha, à fl. 725.

8.1 – Considerando o valor reconhecido pela DRJ, de R\$ 64.114,03 (fl. 416), e o adicional por cuja confirmação acima se concluiu, de R\$ 5.925,63, apura-se R\$ 70.039,66. O total em face do qual o contribuinte apurou o saldo negativo na Ficha 12A da DIPJ/2003, perfaz R\$ 76.470,69 (fl. 523).

8.2 – Esta diferença, de R\$ 6.431,03 (R\$ 76.470,69 – R\$ 70.039,66), deve ser glosada do saldo negativo demonstrado na DIPJ/2003 que, dos R\$ 67.157,46 apurados, fica reduzido a R\$ 60.726,43.

Dado tudo o que acima se relatou e concluiu, tem-se por atendido tudo quanto solicitado no Acórdão CARF nº 1402-001.132 (fls. 498 a 506), razão pela qual se dá ciência deste Relatório de Diligência Fiscal, ao contribuinte, tal como também determinado pelo CARF, para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 dias da ciência.

Cientificada da conclusão da diligência em 18/07/2022 (fls. 735), a recorrente não se manifestou.

Pois bem, os autos mostram a correção do entendimento desta Turma Ordinária quando decidiu, em 16/07/2020, pela conversão do julgamento em diligência, de modo a se buscar a “verdade material”, um dos pilares em que se sustenta o processo administrativo-fiscal, possibilitando que as alegações da contribuinte pudessem ser aferidas por quem dispõe de competência para tal nos casos de pleitos envolvendo repetição de indébito via compensação, ou seja, as unidades de origem da Receita Federal.

Nesse contexto, o parcimonioso despacho produzido pelo auditor que presidiu a diligência merece todos os encômios pelo detalhado relatório elaborado, compreendendo não apenas os valores e rubricas envolvidos e disponibilizados nos sistemas da Receita Federal, como a análise de toda a legislação aplicável.

Desse modo, a conclusão da diligência é taxativa e deve ser acolhida pelo Colegiado:

*8. Em resumo, apurou-se IRRF a confirmar, em **adição ao anteriormente confirmado pela DRJ, o valor de R\$ 5.925,63, conforme demonstrado na planilha, à fl. 725.**(destaque acrescido)*

O quadro abaixo, elaborado a partir dos dados dos autos e da diligência realizada, mostra o valor originalmente pleiteado, os que foram deferidos e o remanescente que restou não reconhecido:

<u>Rubricas DIPJ (Ficha 12A - fls. 523)</u>	<u>Valores</u>
1. IRRF– Linha 13	18.503,86
2. IRRF ÓRGÃO PÚBLICO – Linha 14	33.471,23
3. IRRF RENDA VARIÁVEL – Linha 15	24.495,60
4. SALDO NEGATIVO IRPJ 1 (1 + 2 + 3)	76.470,69
5. (-) IRPJ DEVIDO	9.313,23
6. SALDO NEGATIVO 2 (4 – 5)	67.157,46
7. RECONHECIDO DESPACHO DECISÓRIO	19.913,27
8. RECONHECIDO ACÓRDÃO DRJ	34.887,53
9. VALOR REMANESCENTE CARF (6 – 7 – 8)	12.356,66
10. RECONHECIDO NA DILIGÊNCIA	5.925,63
11. NÃO RECONHECIDO (9 – 10)	6.431,03

RESUMO

VALOR REQUERIDO PELA CONTRIBUINTE	R\$ 67.157,46
VALOR DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO	R\$ 60.726,43
VALOR NÃO RECONHECIDO	R\$ 6.431,03

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto e o que consta dos autos, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, reconhecendo, do direito creditório remanescente aqui em discussão (R\$ 12.356,66), **o montante de R\$ 5.925,63**, que somado ao que foi anteriormente reconhecido, perfaz R\$ 60.726,43, homologando as compensações até o limite ora reconhecido.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone